

cola, a que se refere o artigo antecedente, serão promovidos, respectivamente, a alferes médicos e veterinários milicianos, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto, desde que sejam aprovados nos exames do ano.

§ 1.º Estes exames realizar-se hão, no ano corrente, até 15 de Julho.

§ 2.º Poderão os conselhos das Faculdades de Medicina dispensar, para os exames de clínica, qualquer das especialidades exigidas aos alunos, nos termos do artigo 32.º do regulamento das Faculdades de Medicina, do 23 de Agosto de 1911.

§ 3.º Contar-se há, para o tirocínio estabelecido pelo artigo 6.º do mesmo regulamento, o tempo de serviço feito pelos alferes médicos milicianos nos hospitais militares, companhias de saúde, campos de instrução ou em campanha.

Art. 3.º Os alunos dos outros anos de Medicina e Veterinária, que tenham mais de 20 e menos de 30 anos de idade, são obrigados a apresentar-se no prazo de cinco dias, depois de concluídos os seus trabalhos e provas escolares, nas companhias de saúde ou no hospital veterinário militar.

§ 1.º Os exames deverão estar concluídos em 15 de Julho.

§ 2.º Os não militares, que foram julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça nas companhias de saúde ou em cavalaria n.º 4, conforme foram alunos das Faculdades de Medicina ou da Escola de Medicina Veterinária.

§ 3.º Os alunos do 4.º e 3.º anos serão promovidos depois da sua apresentação e de cumprido o que se determina no parágrafo antecedente, quando fôr caso disso, a aspirantes a oficiais médicos ou veterinários, o receberão instrução nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, sendo ulteriormente promovidos a alferes médicos, sem necessidade de nova instrução, quando concluíam os cursos respectivos.

§ 4.º Os alunos do 2.º e 1.º anos frequentarão nas companhias de saúde ou nos hospitais militares uma escola de sargentos enfermeiros ou de enfermeiros híficos.

Art. 4.º A instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367 pode ser também ministrada com os mesmos efeitos nas companhias de saúde.

Art. 5.º Não se considera frequência de dois anos nas faculdades de sciências e nas escolas superiores de engenharia, a que se refere a alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, aquella que não abranger as cadeiras de matemática.

§ único. A frequência de dois anos no Instituto Superior de Agronomia é equiparada à referida neste artigo para os fins do referido artigo 11.º do decreto n.º 2:367.

Art. 6.º Aos alunos compreendidos na alínea c) do artigo 11.º, e no artigo 15.º do mesmo decreto, que estiverem reconseados para o serviço militar e forem chamados ou se apresentarem até 15 de Maio para receber instrução intensiva de recruta, nos termos dos artigos 14.º e 16.º e seus parágrafos do mencionado decreto, é permitido fazerem os seus exames até 31 de Maio corrente, ou noutra época que o Governo fixará sem prejuizo da prestação do serviço militar.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo, que quizerem fazer exame até 31 de Maio, apresentarão o seu requerimento na secretaria dos respectivos estabelecimentos de ensino dentro do prazo de três dias.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis*

Pinto de Mesquita Carvalho—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:385

Usando das autorizações conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos alunos do 5.º ano da Escola de Medicina Veterinária a dispensa da defesa de dissertação, concedida no artigo 3.º do decreto n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:386

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação e aplicação do preceito do artigo 3.º do decreto n.º 2:373, de 5 de Maio de 1916, aos alunos do Instituto Superior Técnico;

Considerando a necessidade e urgência de resolver essas dúvidas e fixar o regime a adoptar em relação aos mesmos alunos;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerada média, legalmente bastante, em cada cadeira dos cursos do Instituto Superior Técnico, a média igual ou superior a 10 valores obtida até a data do presente decreto.

Art. 2.º Os alunos do mesmo Instituto que não tenham obtido a média referida numa ou mais cadeiras, terão de fazer nelas novo exame de frequência; e se a média final dos exames fôr inferior a 10 valores poderão requerer e fazer o respectivo exame final extraordinário dentro dos prazos fixados no artigo 2.º do decreto n.º 2:373.

Art. 3.º Haverá nova época de exames finais, para a qual o Governo fixará, oportunamente, os períodos convenientes.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.